



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA
CNPJ/ MF – 01.620.190/0001-02

PARECER JURIDICO

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Pregão Presencial nº 9/2022-001. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM VISTAS A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM), PARA ABASTECIMENTO DO VEICULO OFICIAL E LOCADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA, PARA USO DAS ATIVIDADES RELATIVO A ATIVIDADE PARLAMENTAR, DESTE MUNICIPIO.

I – RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica pedido formulado pela contratada: N. CANDIDA QUEIROZ SILVA COMÉRCIO EIRELI, sobre a legalidade de proceder-se à revisão de preços de propostas vencedoras apresentadas por meio do Pregão Presencial n. 9/2022-001, já materializada em contrato, cujo objeto é a aquisição de combustível (Gasolina comum), em face da superveniência de redução no custo do produto elevado pela distribuidora e consequente realinhamento de supressão do valor em 1,36 (um real e trinta e seis centavos) por litro na gasolina comum.

A referida empresa consignou com essa Municipalidade preço de venda da gasolina comum em R\$ 7,80 (sete reais e oitenta centavos), ocorre que houve redução no custo dos produtos no mês de julho, conforme amplamente noticiado pela mídia, que noticia baixa do produto, com reflexo igualmente sensível ao consumidor.

Seguindo a norma que regula as licitações, o contrato administrativo de nº 20220002, em sua cláusula segunda: Do Aumento ou da Supressão dos Serviços, transcreve a previsão legal que possibilita a alteração contratual.

Todos os reajustes, seja para maior ou para menor que vierem a ser concedidos, deverão ser através de termo aditivo, o qual será assinado entre as partes.

Diante desse quadro, a administração há de se manifestar quanto ao pleito de readequação do valor contratado, e o restabelecimento das condições iniciais, conforme requerido pela contratada.

Em síntese, é o que há de mais relevante para relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Doutrinariamente, o reajuste é definido como um mecanismo de preservação do equilíbrio econômico-financeiro, ou seja, de preservação da relação existente entre o conjunto de encargos impostos, e a retribuição correspondente, estabelecida no momento da celebração das avenças firmadas pela Administração Pública.

O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA
CNPJ/ MF – 01.620.190/0001-02

administrativos possui berço constitucional e legal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, o equilíbrio econômico-financeiro ou equação econômico-financeira é a relação que as partes estabelecem inicialmente, no momento da avença, entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração do produto ou do serviço. Essa correlação encargo/remuneração deve ser observada durante toda a execução do contrato.

Ademais, o instituto do restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro está disposto no art. 65, II, “c” e “d” da Lei Geral das Licitações. Diz o citado dispositivo que é possível a alteração do contrato, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Assim, diante da obrigatoriedade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, de matriz constitucional e da Lei de Licitações, e tendo em vista que a Administração não pode aceitar propostas inexecutáveis, ainda que interesse ao particular trabalhar em condições desvantajosas, não pode a Administração aceitar o risco que isso representa, sendo por isso mesmo, aceitável e permitido a readequação dos



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA
CNPJ/ MF – 01.620.190/0001-02

preços.

É certo que, como anteriormente assinalado, do ponto de vista da eficácia, a equação econômico-financeira somente passa a ser protegida a partir da celebração do contrato. Por outro lado, diferentemente do reajuste, a revisão requer – via de regra – provocação da parte, com a demonstração efetiva do impacto que o fato superveniente causou na relação.

De acordo com os documentos juntados pela contratada, houve inequívoco redução de preço no fornecimento de combustível (Gasolina comum) da distribuidora à contratada, conforme relatado acima, bem como demonstrado através da documentação que segue anexo.

III – CONCLUSÃO

Dessa forma, diante do que foi exposto:

a) Que, em vista de redução de preços a ensejar o desequilíbrio do contrato, está-se diante de fato que enseja o reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo;

b) Os princípios da eficiência, da continuidade do serviço público, da economia e celeridade processuais e o poder-dever da Administração de tutelar o interesse público primário, estamos em que, homologado o certame e celebrado o contrato, nada impede que seja realinhado o preço proposto, a pedido do contratado, não configurando a celebração do contrato, renúncia ao direito à revisão para reequilíbrio do contrato, mantidas as condições efetivas da proposta;

É o parecer.

SMJ.

Piçarra – PA, 27 de julho de 2022.

Kennedy Kessia dos Santos Araruna
Assessora Jurídica
OAB/PA 23976